



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.623 - PB (2009/0228947-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FRANCISCO OLIVEIRA CUNHA E SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : GENIVANDO DA COSTA ALVES
VALESCA MARQUES CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
PAULO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. EXPIRAÇÃO DA FIANÇA E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIABILIDADE. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DA PREMISSE FÁTICA ADOTADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do STF, por analogia.
2. A matéria referente à alegada expiração da fiança e prescrição não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 211 do STJ).
3. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública devem estar devidamente prequestionadas para possibilitar a abertura da instância especial.
4. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não incidência da Súmula n. 233/STJ.
5. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.623 - PB (2009/0228947-7)

AGRAVANTE : FRANCISCO OLIVEIRA CUNHA E SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : GENIVANDO DA COSTA ALVES
VALESCA MARQUES CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
PAULO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO OLIVEIRA CUNHA E SILVA E OUTRO contra decisão de minha lavra que reconsiderou a decisão de fls. 184-185 e negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de prequestionamento da suscitada expiração da fiança, sendo aplicável o óbice da Súmula 211/STJ; (b) a alteração da premissa fática adotada pelo Tribunal de origem - no sentido de que na espécie se trata de contrato de abertura de crédito fixo - esbarra no óbice das Súmula 7/STJ; e (c) é assente na jurisprudência desta Corte Superior que "o contrato de crédito fixo possui força executiva" (AgRg no REsp 765.351/PB, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 16/4/2012), atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ ao caso.

Em suas razões, aduzem os agravantes que o recurso especial também veicula a negativa de vigência ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ante a omissão da Corte *a quo* em se manifestar sobre a alegada expiração da fiança, e que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.623 - PB (2009/0228947-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FRANCISCO OLIVEIRA CUNHA E SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : GENIVANDO DA COSTA ALVES
VALESCA MARQUES CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
PAULO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. EXPIRAÇÃO DA FIANÇA E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIABILIDADE. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DA PREMISSE FÁTICA ADOTADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do STF, por analogia.
2. A matéria referente à alegada expiração da fiança e prescrição não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 211 do STJ).
3. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública devem estar devidamente prequestionadas para possibilitar a abertura da instância especial.
4. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não incidência da Súmula n. 233/STJ.
5. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A irresignação não merece prosperar.

De início, quanto à suposta ofensa ao artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, não vislumbro argumentação subsistente, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros.

Dessa sorte, está configurada a deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 2º, I, DA LEI 10.820/2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. O ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. EXAME DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. INVIABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. NECESSIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Observa-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.820/2003, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

3. O óbice da Súmula 211/STJ inviabiliza o exame do recurso especial também pela alínea c do art. 105, III, da CF.

4. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na interpretação de dispositivos da legislação local (Decretos Estaduais 43.337/2004 e 43.574/2005), circunstância que torna inviável o exame da questão em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 280/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 122.124/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. AÇÃO POSSESSÓRIA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, no sentido da não configuração de todos os requisitos para a procedência da ação possessória, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 25.213/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

3. No tocante à apontada expiração da fiança prestada, imperioso ressaltar que tal matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido, não obstante a oposição dos embargos de declaração.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211/STJ). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

Confira-se nesse sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 667.544/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 22/9/2006:

EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. A Corte de origem não analisou a questão da inépcia da petição inicial à luz do art. 267, inciso IV, do CPC, o que evidencia a ausência de prequestionamento do recurso especial. Aplicação do enunciado da Súmula 211 do STJ.

3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

Porém, como ressaltado no item anterior, as razões do recurso especial, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, se revelam deficientes, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, no que tange à alegada possibilidade de apreciar a ocorrência de prescrição, a Corte Especial já decidiu que, "para a abertura da instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública" (AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/04/2012, DJe 10/05/2012).

4. Em outro passo, observa-se que o Tribunal local, diante das provas dos autos, concluiu que a hipótese trata de contrato de abertura de crédito fixo.

[...]

Analisando os autos, verifica-se que se trata de Ação de Execução baseada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em contrato de crédito fixo, conforme se depreende das ff. 44/48.

[...]

(fl. 105)

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE QUE SE TRATA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Consoante jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo bancário constitui título apto a embasar demanda executiva.

2. Tendo a eg. Corte de origem assentado que o título executivo que alicerça a ação de execução é um contrato de mútuo bancário, é inviável, em sede de recurso especial, a pretensão de reconhecimento de que se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo (Súmula 233/STJ), porquanto tal providência demandaria a interpretação de cláusula contratual e a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.266.000/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 4/9/2012 - grifou-se)

E como se não bastasse, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência há tempos firmada nesta Corte Superior no sentido de que **"o contrato de crédito fixo possui força executiva"** (AgRg no REsp 765.351/PB, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 16/4/2012), atraindo a Súmula n. 83/STJ ao caso.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. FINANCIAMENTO. CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRÉDITO FIXO, EMBORA DE LIBERAÇÃO PARCELADA. LIQUIDEZ E CERTEZA AFIRMADA PELO ACÓRDÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Em caso de contrato de crédito fixo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerá-lo título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC), na medida em que ele se constitui verdadeiro mútuo de importância determinada. O valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

2. O contrato em tela pode ser considerado de crédito fixo, embora de liberação parcelada, pois há certeza e liquidez dos valores.

3. A pretensão de se modificar a conclusão do acórdão recorrido quanto à questão da liquidez e certeza do contrato sub judice exigiria o reexame de provas, bem como interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado no recurso especial, em decorrência da aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.233.423/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 24/2/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.092.917/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 26/04/2011)

PROCESSO CIVIL - CONTRATO BANCÁRIO - MÚTUO - ORIGINÁRIO DE DÉBITO EM CONTA-CORRENTE - TÍTULO EXECUTIVO - O contrato de abertura de crédito fixo, é título executivo, nos termos do Art. 585, II, do CPC, ainda que oriundo de débito em conta-corrente.

(AgRg no REsp 623.809/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2007, DJ 19/3/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ.

1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.

2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 581726/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 1º/2/2005)

Agravo no Recurso Especial. Contrato de abertura de crédito fixo. Título executivo judicial.

No contrato de abertura de crédito fixo, pactuam as partes o valor a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser creditado pela instituição financeira na conta corrente do devedor e as condições do respectivo pagamento, sendo tal contrato, dotado de liquidez e certeza, título executivo extrajudicial.

(AgRg no AgRg no REsp 286.577/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2001, DJ 26/3/2001)

O contrato de abertura de crédito fixo nada mais é do que, o mútuo de quantia certa e líquida; tem, pois, força de título executivo.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 247.902/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLIER, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2000, DJ 16/10/2000)

5. Verifica-se, assim, que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos utilizados na decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos acima elencados.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0228947-7 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.167.623 / PB

Números Origem: 88820030032182 88820030032182001

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO OLIVEIRA CUNHA E SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : GENIVANDO DA COSTA ALVES
VALESCA MARQUES CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
PAULO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO OLIVEIRA CUNHA E SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : GENIVANDO DA COSTA ALVES
VALESCA MARQUES CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
PAULO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.